



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.003167/2005-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.990 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Assunto CRÉDITO COFINS
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-80.824, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em contraposição ao Parecer Decisório de fls. 26/29.

Na origem, a contribuinte apresentou pedido de compensação de débito próprio com crédito de Cofins apurada no regime não-cumulativo, referente a abril de 2005. O referido pleito foi, contudo, indeferido pela falta de comprovação dos créditos pleiteados, nos termos da legislação tributária vigente.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 48/59), elencando os seguintes argumentos:

- (i) o Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 14/04/2009, não teria sido recebido pelo setor responsável pelo atendimento à fiscalização. Sustenta que a tela emitida pelos Correios e acostada aos autos constou apenas a

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.990 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.003167/2005-31

entrega do Termo, em 14/04/2009, inexistindo Aviso de Recebimento com informação quanto ao nome e assinatura do recebedor;

- (ii) ao receber o Termo de Reintimação, a contribuinte solicitou a prorrogação do prazo de 5 dias para 20 dias, nos termos da IN SRF no 86/2001, para que pudesse apresentar os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas às suas atividades econômicas e financeiras. Contudo, o pedido de prorrogação teria sido ilegalmente indeferido;
- (iii) para a análise de créditos de COFINS não haveria sequer a necessidade de se verificar arquivos magnéticos da contabilidade da Requerente, uma vez que bastaria que a Autoridades Fiscais, para atestar a existência e a validade dos créditos apurados pela Requerente, analisassem documentos fiscais como a DIPJ, a DCTF e o Dacon, ou outros como Notas Fiscais e livros de registro de entradas e saídas que sempre estiveram à disposição do fisco;
- (iv) a juntada de 1 CD e 1 DVD, contendo os arquivos magnéticos solicitados, quais sejam:

• Planilha Excel em mídia eletrônica com o respectivo Hash Code, informando a composição dos valores constante da DACON (linha a linha), do mês de abril/2005, indicando as contas contábeis lançadas (item 1 do termo de Intimação), sendo:

Arquivo(s)	MANAD	Data/Hora Modif	Tam. (bytes)	Código de Identificação
G:\Fiscal\JCF\Intimações Federais 2009\Agroin\Ação Fiscal 08.1.90.00-2009-01493-3\PROCESSO 13804003167-2005-31\DEMONSTRATIVO APURAÇÃO COFINS 13804003167-2005-31.xls	Não	15/12/2009 15:55	24.064	a469de84-0a57cfe-ab6bed02-47104769
G:\Fiscal\JCF\Intimações Federais 2009\Agroin\Ação Fiscal 08.1.90.00-2009-01493-3\PROCESSO 13804003167-2005-31\DEMONSTRATIVO CREDITO COFINS 13804003167-2005-31.xls	Não	15/12/2009 15:55	39.424	6cdd7a8-0e555ef1-050f9be1-5825288d
G:\Fiscal\JCF\Intimações Federais 2009\Agroin\Ação Fiscal 08.1.90.00-2009-01493-3\PROCESSO 13804003167-2005-31\INFORMAÇÃO DACON 13804003167-2005-31.xls	Não	12/12/2009 08:02	23.552	08866b6-219e6c05-91c2e7ca-823150c

3 Arquivo(s) listado(s)

(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): f6e2fc4-cec6e661-a37737eb-ab27d551
Data/Hora da Geração do Relatório: 15/12/2009 15:58:00

- Livros de registro de Entradas e Saídas do ano calendário de 2005 (item 7 do Termo de Intimação);
- Arquivos magnéticos 4.1.1, 4.1.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.4.1, 4.5.2 (individual para cada início e fim de mês), 4.6.1, 4.7.1, 4.9.1, 4.9.2, 4.9.5, conforme "layout" definido pela IN SRF 86/2001, do ano calendário de 2005 (item 7 do Termo de Intimação);
- Planilha em Excel com a identificação dos produtos utilizados pela empresa referente a Combustíveis e Energia Elétrica nos arquivos 4.3.4 (arquivo de itens de mercadorias/Serviços (entradas) – Emitidas por Terceiros).

A Requerente apresenta ainda cópia física do DACON; Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON; do Demonstrativo do crédito da COFINS (Anexo 2 da presente).

A referida Manifestação de Inconformidade não foi, contudo, conhecida pela 6ª Turma da DRJ/SP1, por considerá-la intempestiva (fls. 188/189).

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.990 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.003167/2005-31

Cientificada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 199/215), defendendo a tempestividade da referida Manifestação de Inconformidade, ao fundamento de que não houve expediente normal na repartição no último dia de sua apresentação.

O Recurso foi distribuído a este CARF, tendo a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 3ª Seção, por meio do Acórdão de nº 3201-002.865, acolhido a preliminar de tempestividade, determinando o retorno dos autos à DRJ competente para prolação de decisão acerca das demais matérias suscitadas na peça recursal. O referido Acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

CONTAGEM DE PRAZO. EXPEDIENTE EM UNIDADE DA RECEITA FEDERAL COM HORÁRIO REDUZIDO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE TEMPESTIVA. SUPRESSÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Comprovado que o horário de expediente na unidade da Receita Federal foi reduzido na data final do prazo para manifestação de inconformidade, desloca-se o termo final para próximo dia com horário normal.

Para que não se configure cerceamento ao direito de defesa pela supressão de instância administrativa, os autos devem retornar à DRJ competente para a prolação de decisão acerca das matérias suscitadas na peça recursal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Os autos foram remetidos à 6ª Turma da DRJ/SPO que, por meio do Acórdão nº 16-80.824, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, destacando os seguintes argumentos:

- (i) preliminarmente, não haveria que se falar em nulidade do Despacho Decisório, já que, além de lavrado por autoridade competente, estaria devidamente motivado, apresentando os fundamentos de fato e de direito que a levaram a negar homologação das compensações declaradas;
- (ii) o histórico do objeto anexo à fl. 22, que informa que o Termo de Início da Ação Fiscal foi entregue na data de 17/04/2009, constitui documento oficial extraído do sítio dos Correios, que possui fé pública, o que significa que, salvo prova em contrário, as informações nele contidas se reputam verdadeiras.
- (iii) não haveria prova nos autos de que a contribuinte tenha de fato apresentado os arquivos magnéticos às autoridades fiscais ou pedido dilação de prazo;
- (iv) em virtude da natureza da documentação requisitada, poder-se-ia afirmar com segurança que o prazo para apresentá-la seria realmente de 5 dias, tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da lei nº 3.470/58, incluído pela MP nº 2.158-35/01;

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.990 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.003167/2005-31

- (v) seria lícito concluir que não houve nenhuma irregularidade processual, visto que o prazo concedido pelas autoridades tributárias decorre de disposição expressa de lei, a qual, além disso, constitui espécie normativa de hierarquia indubitavelmente superior à das normas complementares;
- (vi) de acordo com a Ficha 12 do Dacon relativo ao segundo trimestre de 2005, a empresa sucedida teria apurado créditos de Cofins vinculados a receitas de exportação, no valor de R\$ 10.346.068,79, o qual, no entanto, não coincidiria com os valores informados nas declarações de compensação, que também divergiam entre si (R\$ 22.066.584,53 no processo principal e R\$ 9.109.910,98 no apenso). Dessa forma, para apurar a liquidez e certeza do direito creditório seria necessário que a Recorrente juntasse aos autos todos os documentos necessários à comprovação das diversas rubricas que compõem a base de cálculo do montante apurado no DACON.

Intimada da referida decisão, em 19/12/2017 (fl. 508), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/01/2018 (fls. 510/511), requerendo:

- (i) preliminarmente, a nulidade do despacho decisório, por vício no procedimento fiscalizatório e cerceamento do seu direito de defesa;
- (ii) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, devendo ser determinado à DRJ/SPO que proceda à análise da documentação juntada aos autos;
- (iii) no mérito, a reforma do Acórdão recorrido, para o fim de homologar as compensações declaradas, tendo em vista a demonstração dos créditos pleiteados, por meio dos documentos juntados aos autos, os quais sequer foram analisados pela DRJ/SPO, em observância aos Princípios da Verdade Material, do Informalismo e da Instrumentalidade;
- (iv) subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para que as autoridades fiscais, possam, por meio dos documentos constantes aos autos, atestar a existência do crédito de COFINS não-cumulativa, decorrente de operações de exportações de mercadorias, referentes a abril/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, como será demonstrado a seguir, entendendo não ser ainda possível o julgamento do mérito.

Como relatado, r. decisão recorrida, entendeu que a recorrente não foi capaz de comprovar a liquidez e certeza dos créditos informados nas declarações de compensação em exame.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.990 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.003167/2005-31

Afirma que as informações constantes do Dacon relativo ao segundo trimestre de 2005 (fl. 153) não coincidem com os valores informados nas declarações de compensação apresentadas, de modo que, para apurar a liquidez e certeza do direito creditório em apreço seria necessário verificar se a recorrente teria juntado aos autos elementos de prova, como as notas fiscais dos bens e serviços utilizados como insumos (linhas 2 e 3), documentos comprobatórios das despesas relativas a energia elétrica (linha 4), aluguéis de máquinas (linha 6), armazenagem e frete na operação de venda (linha 7), bens do ativo imobilizado (linha 9), etc.

Alega que, sem tal documentação seria impossível aferir a veracidade dos dados registrados nos livros contábeis e fiscais da empresa, dos quais se presume que ela tenha extraído as informações contidas nos arquivos magnéticos que apresentou com a Manifestação de Inconformidade.

Ao compulsar os autos, sustenta o julgador *a quo*, inexistir qualquer documentação ou qualquer indício de que o sujeito passivo a teria disponibilizado ao Fisco, não bastando a alegação de que a documentação fiscal e os arquivos magnéticos relativos ao direito creditório informado sempre estiveram à disposição das autoridades tributárias.

A Recorrente, por sua vez, em sede recursal, para além de juntar arquivos da escrituração das contribuições do PIS e COFINS do período, elaborados com base na IN SRF nº 86/2001 – Doc. 02 –, bem como as (DDEs) e os Registros de Exportação REs – Doc. 03, ambos arquivos não pagináveis, acosta aos autos uma série de notas fiscais (fls. 2727/3997).

Embora não se olvide do disposto no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, aplica-se ao processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, segundo o qual sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

Sobre o tema, destaco a lição de Leandro Paulsen¹:

“O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.”

Ressalta-se que o princípio da verdade material não pode ser invocado sem que exista um lastro probatório mínimo, já que não cabe à autoridade preparadora, tampouco à autoridade julgadora, suprir deficiências do contribuinte em provar o seu direito em momento oportuno. É dever do contribuinte, portanto, demonstrar ao menos a “fumaça” do seu direito, para que as autoridades, caso entendam necessário, requisitem apenas a complementação de documentos.

No presente caso, compulsado os autos, verifica-se que a Recorrente, de fato, apresentou uma série de documentos mencionados no acórdão recorrido como hábeis e idôneos à comprovação do direito creditório requerido.

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.990 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.003167/2005-31

Assim, tendo a contribuinte trazido aos autos documentos suficientes para demonstrar a probabilidade e verossimilhança do seu direito, entendo ser necessária a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Fiscalização de origem analise tais argumentos e documentos, possibilitando a correta apuração da certeza e liquidez do respectivo direito creditório.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material, e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência**, para que a autoridade fiscal de origem:

- a) esclareça e analise os documentos apresentados e informados às fls. 46/47 pelo contribuinte com a Manifestação de Inconformidade, por meio do 1 CD e 1 DVD, que continha os arquivos magnéticos solicitados, os quais não se encontram nos autos;
- b) analise os documentos juntados aos autos e, caso entenda necessário, intime a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares, permitindo a comprovação do direito creditório invocado;
- c) elabore relatório conclusivo sobre as respectivas constatações, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa, de forma a apurar sobre a validade do crédito pleiteados e o seu montante;
- d) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara